



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10850/000.797/91-36

Sessão de 19 de maio de 19 94

ACORDÃO Nº 108-01.145

Recurso nº: 72.937 - IRF-ANOS: DE 1986 e 1989

Recorrente: CASA DE SAÚDE DR. DUMAR S/C LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

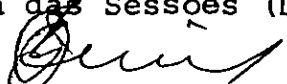
IRF- Decorrência - "Ao processo recorrente aplica-se a decisão exarada no matriz, quando não se encontra qual quer nova questão de fato ou de direito."

IRF - Decorrência - "O disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83 foi revogado pelos arts. 35 e 36 da Lei 7713/88."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAÚDE DR. DUMAR S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para: a) ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-01.112, de 17.05.94; b) excluir da exigência a parcela correspondente ao exercício de 1989, e c) excluir do montante exigido a parcela da TRD excedente a 1% ao mês no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. vencidos os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO, SANDRA MARIA DIAS NUNES e JACKSON GUEDES FERREIRA, que mantinham a TRD integralmente.

Sala das Sessões (DF), 19 de maio de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM

MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZ
DA NACIONAL

SESSÃO DE:

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES
PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Acórdão nº 108-01.145

Recurso nº 72937

Recorrente:Casa de Saúde Dr. Dumar S/C Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente para a cobrança do IRF, anos de 1986 e 1989, com base no art. 8º do Decreto-lei 2065/83

O processo principal derivou de autuação para cobrança do IRPJ, com base em diversas infrações, nos exercícios de 1987 a 1990.

Tanto a impugnação quanto o recurso atendem ao requisito da tempestividade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Ao processo decorrente aplica-se a decisão exarada no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito, tendo em vista a estreita relação de causa efeito existente entre eles.

No presente caso, entretanto, devo pronunciar-me a respeito do lançamento, referente ao ano de 1989. Por diversas vezes este Colegiado tem entendido que o surgimento da Lei 7713/88, criando a presunção automática de distribuição de lucros, através da incidência do ILL, derogou a tributação com base no art. 8º supracitado.

As razões deste entendimento estão corretamente expressadas no Acórdão nº 103-13.715, da lavra do ilustre Conselheiro Luiz Henrique de Barros Arruda, o qual com a devida vênia, adoto "in totum". Com isto, afasto a incidência com relação ao ano de 1989.

Acórdão nº 108-01.145

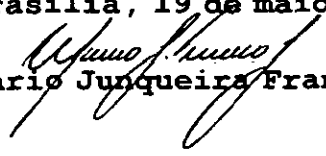
Recurso nº 72937

Recorrente: Casa de Saúde Dr. Dumar S/C Ltda.

Isto posto, conheço do recurso, para no mérito adequar a exigência ao decidido no Acórdão nº 108-01.112/94, inclusive no tocante a cobrança de juros de mora em 1% ao mês ou fração no período de 01.02.91 a 31.07.91, ao invés da variação da TRD, afastando por completo a exigência no ano de 1989.

É o meu voto.

Brasília, 19 de maio de 1994


Mário Junqueira Franco Júnior 